



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

PROJETO DE LEI Nº 04 / 2025

APROVADO
EM 05/08/2025

Presidente

INSTITUI O SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL PORTA A PORTA, DESTINADO A TRANSPORTAR GRATUITAMENTE OU CUSTEAR O TRANSPORTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AOS MUNICÍPIOS DE PARIPUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Atendimento Especial porta a porta, destinado a transportar gratuitamente, ou arcar com o custo do transporte para tratamento de saúde, aos munícipes, portadores de doenças crônicas ou consideradas graves para realização de tratamento médico.

§ 1º São consideradas doenças graves e/ou crônicas, as constantes no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal 7713/1988, no artigo 151 da Lei 8213/1991 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 349/1996.

§ 2º inclui-se o transporte para tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down.

Art. 2º O transporte será realizado por veículos devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de seus usuários e seus acompanhantes.

§ 1º Será permitido um acompanhante para cada usuário do serviço.

Art. 3º O Serviço disponibilizará a seus usuários as seguintes modalidades de atendimento:

I - atendimento regular: transporte realizado através de uma programação de viagens fixas e regulares;

II - atendimento eventual: transporte para tratamento específico.

Art. 4º A origem e o destino das viagens dos usuários deverão estar localizados dentro dos limites geográficos do Estado de Alagoas.

§ 1º em não havendo o tratamento específico na limitação geográfica do Estado de Alagoas, deverá o município custear o transporte para tratamento em Estados vizinhos.



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jurandir Duarte
VEREADOR



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca garantir o direito fundamental à saúde para os munícipes portadores de doenças crônicas, graves, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, instituindo um programa de transporte específico, porta a porta, destinado a transportar gratuitamente ou arcar com os custos da locomoção em veículos particulares, até o local de tratamento médico.

Essa iniciativa visa assegurar que indivíduos em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes, possam acessar plenamente este direito constitucionalmente protegido, sem enfrentar barreiras financeiras ou logísticas.

A Constituição da República, em seu artigo 6º, consagra a saúde como um direito social fundamental. No caso de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça os princípios da integralidade, universalidade e especialidade no atendimento, garantindo cuidados adequados e especializados. Além disso, o artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal prevê a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, promovendo sua integração à vida comunitária por meio de programas de assistência social.

Dessa forma, ao conjugar o direito à saúde integral e especializada com o direito a locomoção até o local do tratamento, este projeto de lei efetiva direitos consagrados pela Constituição e por tratados internacionais de direitos humanos.

Portanto, a presente proposta legislativa que busca a implementação de um programa de transporte específico, porta a porta, torna-se uma ferramenta indispensável para a redução de barreiras ao acesso à saúde, cumprindo princípios constitucionais e internacionais, demonstrando o compromisso com a dignidade e a justiça social, permitindo que os cidadãos em condições financeiras desfavoráveis tenham transporte para o tratamento médico necessário.

Câmara Municipal de Paripueira, 06 de maio de 2025.

Jurandir Duarte
VEREADOR



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

A P R O V A D O
EM, 05/08/2025

Presidente

12/2025
Parecer nº. XXX/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 04 09/2025

Autoria: Ver. Jurandir Duarte

Câmara Municipal De Paripueira

Comissão De Justiça E Redação

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL PORTA A PORTA, DESTINADO A TRANSPORTAR GRATUITAMENTE OU CUSTEAR O TRANSPORTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AOS MUNICÍPIES DE PARIPUEIRA/AL

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação, no âmbito do Município de Paripueira, de um **Serviço de Atendimento Especial "Porta a Porta"**, com a finalidade de **transportar gratuitamente ou custear o deslocamento de munícipes** que necessitem de **tratamento médico, exames, consultas ou internações**, especialmente quando houver barreiras de mobilidade ou ausência de estrutura no sistema local de saúde.

A proposta representa **um avanço no atendimento humanizado** à saúde pública, em especial a pessoas com deficiência, idosos, acamados ou em situação de vulnerabilidade social.

II- DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O transporte público, inclusive o de natureza assistencial, **enquadra-se no conceito de interesse local**, conforme pacificado pela jurisprudência:

“Compete ao Município instituir políticas públicas de transporte e mobilidade local, inclusive no tocante ao transporte individual de pessoas com deficiência, desde que observadas as normas gerais.” (STF – ADI 5156/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/12/2018)

O Município possui competência legislativa para instituir serviços próprios voltados à assistência no transporte de pacientes em tratamento médico.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

III- CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposta alinha-se a diversos **princípios constitucionais**, em especial:

- **Direito à saúde** (art. 6º e art. 196, CF);
- **Proteção à dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III);
- **Acesso universal e igualitário aos serviços de saúde** (art. 198, II);
- **Prioridade absoluta à pessoa com deficiência e idosa** (arts. 227 e 230).

Trata-se de **política pública positiva**, que fortalece a universalidade e a equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), com base no dever solidário do ente municipal.

A norma respeita os princípios constitucionais e reforça o cumprimento dos direitos fundamentais à saúde e mobilidade dos grupos vulneráveis.

IV – JURIDICIDADE

A proposição está de acordo com o Sistema Único de Saúde (SUS) e as normas da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), que permite ao Município organizar serviços complementares e de apoio logístico à rede assistencial, incluindo transporte de pacientes.

O Ministério da Saúde já contempla, por meio do Bloco de Custeio da Atenção Básica, a possibilidade de apoio ao transporte de usuários do SUS, inclusive em parcerias com Estados e Municípios.

Além disso, o Tribunal de Justiça de Alagoas já reconheceu o dever do Município de garantir acesso efetivo à saúde, inclusive com o fornecimento de meios logísticos:

“A negativa do Município em fornecer transporte para paciente em tratamento fora do domicílio viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.” (TJAL – ApCiv 0800111-20.2020.8.02.0050, Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto, j. 13/04/2021)

O projeto é compatível com a legislação federal e a jurisprudência consolidada sobre o direito à saúde e ao transporte sanitário.

V- TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A instituição de um programa ou serviço de atendimento à população, como o proposto, exige norma em forma de lei ordinária municipal, conforme o art. 61 da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente.

A lei propõe a criação de uma política pública sem modificar a estrutura do Executivo ou criar cargos, o que afasta a necessidade de lei complementar ou alteração da Lei Orgânica.

A forma legal do projeto (lei ordinária) é juridicamente adequada e suficiente para tratar do tema.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

V – QUÓRUM DE APROVAÇÃO

No que se refere ao quórum de aprovação, por se tratar de norma de caráter geral e de organização administrativa – sem implicar em alteração da Lei Orgânica ou criação de despesa pública –, o projeto de lei em análise depende apenas de maioria simples dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 47 da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao processo legislativo municipal, salvo disposição diversa na Lei Orgânica do Município. Assim, recomenda-se a observância do regimento interno da Câmara Municipal de Paripueira/AL quanto à deliberação final da matéria.

VI – DO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), toda ação que crie despesa continuada exige a estimativa de impacto financeiro e a indicação da fonte de custeio.

Caso a norma implique compra de veículos, pagamento de motoristas ou reembolso de transporte privado, a estimativa de impacto financeiro deve ser apresentada pelo Poder Executivo antes da implementação, especialmente se houver previsão orçamentária específica ou suplementação de dotação.

Havendo impacto financeiro, será necessária a estimativa de impacto e a previsão de recursos na LOA, conforme a LRF.

VII- COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação Final, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas seguintes comissões permanentes:

- Comissão de Saúde, Assistência Social e Mobilidade Urbana, em razão do mérito da política pública;
- Comissão de Finanças e Orçamento, caso haja implicação orçamentária com o custeio do serviço.

A tramitação pelas comissões de mérito é necessária para análise técnica, social e orçamentária.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

VIII- CONCLUSÃO

Após análise dos aspectos legais, constitucionais e regimentais, esta Comissão conclui pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 004/2025**, de autoria do Vereador Jurandir Duarte, por estar:

- de acordo com a competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF);
- compatível com os princípios constitucionais da saúde e dignidade da pessoa humana;
- em conformidade com o ordenamento jurídico federal e estadual;
- redigido em forma legislativa adequada (lei ordinária);
- sujeito a quórum de maioria simples para aprovação;
- condicionado, em caso de custo, à apresentação de impacto financeiro e tramitação nas comissões competentes.

Recomenda-se, portanto, a continuidade da tramitação do projeto, com a devida análise pelas comissões temáticas e, se necessário, manifestação do Executivo sobre impacto orçamentário.

Paripueira/AL 18 de julho de 2025.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator

VIII – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, aprova o presente parecer, autorizando a tramitação do Projeto de Lei nº 03/2025, com encaminhamento à Pauta para sua votação, com as ressalvas de já haver sido publicado, e encaminhado a todos os vereadores, bem como conter os pareceres das comissões pertinentes.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator

Maurício dos Santos Alves

Membro da CJRF

Rua Antônio Pontes, nº 24 – Centro – Paripueira – AL
CEP: 57935-000 – CNPJ. 41.175.340/0001-30
E-mail: camaramunicipaldeparipueira@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Josival Antonio de Lima
Josival Antonio de Lima
Membro da CJRF